



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 38/2026

OBJETO: Prorrogação do prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres – Edital nº 01/2023 – ANTT.

ORIGEM: Superintendência de Sustentabilidade, Pessoas e Inovação – SUSPI.

PROCESSO (S): 50500.067049/2023-84

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não se aplica

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de prorrogação, por mais 2 (dois) anos, do prazo de validade do Concurso Público realizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para o provimento de cargos de **Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres**, regido pelo Edital nº 01 – ANTT, de 27 de dezembro de 2023.

2. DOS FATOS

2.1. O certame foi autorizado pela **Portaria MGI nº 3.232, de 18 de julho de 2023**, e teve seu resultado final homologado em **10 de outubro de 2024**, contemplando inicialmente o provimento de 50 (cinquenta) cargos de Especialista em Regulação, com realização de Curso de Formação Profissional, nos termos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

2.2. Considerando que o prazo de validade do concurso foi estabelecido em 2 (dois) anos, a vigência inicial encerra-se em **10 de outubro de 2026**, sendo proposta sua prorrogação, por igual período, até **10 de outubro de 2028**.

2.3. A matéria foi instruída, entre outros documentos, com a **Minuta de Deliberação (SEI nº 44354375)**, o **Relatório à Diretoria nº 349 (SEI nº 44355318)** e o **Despacho de Instrução para Sorteio (SEI nº 44684034)**, tendo sido submetida à apreciação desta Diretoria Colegiada.

2.4. É, em síntese, o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O concurso público em análise representou relevante marco para a recomposição da força de trabalho da ANTT, após período superior a uma década sem realização de novo certame para ingresso na carreira de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres.

3.2. Desde a homologação do resultado final, a Agência vem promovendo a convocação e a nomeação de candidatos aprovados, observadas as autorizações governamentais, as vacâncias existentes e supervenientes e a disponibilidade orçamentária.

3.3. Não obstante as providências adotadas, permanece expressivo déficit de pessoal. Conforme registrado pela unidade técnica, a ANTT apresenta atualmente **772 (setecentos e setenta e dois) cargos vagos, de um total de 1.705 (mil setecentos e cinco) cargos previstos em lei**, correspondendo a uma defasagem de aproximadamente 45% de sua força de trabalho.

3.4. A situação mostra-se particularmente relevante quanto ao cargo objeto do certame. Dos **590 (quinhentos e noventa) cargos de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres previstos, 267 (duzentos e sessenta e sete) encontram-se vagos**, justamente em carreira diretamente relacionada ao desempenho das atividades finalísticas desta Agência.

3.5. A unidade técnica registra, ainda, a existência de quantitativo expressivo de candidatos aprovados e não convocados, regularmente habilitados, cujo aproveitamento permanece possível durante a vigência do concurso.

3.6. Nesse contexto, tramita no âmbito da Agência o **Processo nº 50500.162480/2024-14**, relacionado à obtenção de autorização do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI para o provimento adicional de candidatos aprovados e ainda não convocados no referido certame. A manutenção da validade do concurso constitui, portanto, pressuposto para eventual aproveitamento desses candidatos caso sobrevenha a correspondente autorização.

3.7. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso III, que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.” Em conformidade com o comando constitucional, o **item 15.29 do Edital nº 01/2023 – ANTT** estabeleceu prazo de validade de 2 (dois) anos, contado da data da homologação do resultado final, admitindo expressamente sua prorrogação, uma única vez, por igual período.

3.8. Considerando que o resultado final foi homologado em 10 de outubro de 2024, a validade inicial do concurso encerra-se em 10 de outubro de 2026. A proposta ora submetida à Diretoria Colegiada é, portanto, tempestiva e observa os requisitos constitucional e editalício para que o certame seja prorrogado até 10 de outubro de 2028.

3.9. A prorrogação insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo à Administração, mediante juízo motivado de conveniência e oportunidade e à luz do interesse público, avaliar a necessidade de manutenção do certame.

3.10. No presente caso, os elementos constantes dos autos demonstram razões concretas para a prorrogação.

3.11. A primeira delas decorre do **déficit estrutural de pessoal da ANTT**. A existência de 772 cargos vagos, correspondentes a aproximadamente 45% do quadro previsto em lei, evidencia relevante insuficiência de força de trabalho. No âmbito específico da carreira de Especialista em Regulação, a existência de 267 cargos não providos reforça a necessidade de preservação de instrumento que permita, observadas as autorizações e disponibilidades pertinentes, a recomposição gradual do quadro técnico.

3.12. Soma-se a esse cenário a **expansão das atribuições institucionais da Agência**. A ampliação da malha concedida, o aumento do número e da complexidade dos contratos de concessão rodoviária e ferroviária e o crescimento do volume de investimentos no setor de transportes terrestres, inclusive no contexto do Plano Plurianual 2024–2027 e do Novo Programa de Aceleração do Crescimento, produzem reflexos diretos sobre as atividades regulatórias, fiscalizatórias e de acompanhamento contratual desempenhadas pela ANTT.

3.13. Trata-se de expansão de caráter estrutural, na medida em que novos contratos e ativos regulados incorporados à esfera de atuação da Agência demandam acompanhamento técnico durante todo o respectivo ciclo contratual, exigindo capacidade institucional compatível com o crescimento e a

complexidade do setor regulado.

3.14. Outro aspecto relevante diz respeito à **eficiência e à economicidade administrativa**. A Administração dispõe atualmente de candidatos submetidos a processo seletivo público e competitivo, aprovados e qualificados, inclusive mediante as etapas específicas previstas para a carreira regulatória.

3.15. Permitir o encerramento da validade do certame, apesar da existência de candidatos aptos e de elevado número de cargos vagos, poderia impor à Administração, diante de futuras autorizações de provimento, a necessidade de realização de novo concurso público, com novos custos financeiros e administrativos e maior lapso temporal até o efetivo ingresso dos servidores.

3.16. A prorrogação, ao contrário, preserva a possibilidade de aproveitamento do investimento administrativo já realizado, permitindo resposta mais célere às necessidades de pessoal e conferindo maior previsibilidade ao planejamento institucional.

3.17. Essa circunstância assume especial importância diante do pleito já formulado ao MGI para autorização de provimento adicional de candidatos aprovados. Eventual autorização somente poderá produzir seus efeitos caso o concurso permaneça válido, razão pela qual sua prorrogação preserva a utilidade do procedimento administrativo atualmente em curso.

3.18. Deve ser considerado, igualmente, o perfil demográfico da força de trabalho da Agência, com perspectiva de novas vacâncias decorrentes de aposentadorias nos próximos anos. A manutenção do concurso vigente amplia a capacidade de resposta da Administração diante dessas ocorrências, sem significar, por si só, autorização automática para novos provimentos.

3.19. Com efeito, importa consignar que a **prorrogação do prazo de validade não se confunde com autorização para nomeação**. A medida preserva a vigência do certame e, consequentemente, a possibilidade jurídica de aproveitamento dos candidatos remanescentes, permanecendo eventuais nomeações condicionadas às autorizações governamentais pertinentes, à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância das demais normas aplicáveis.

3.20. Sob essa perspectiva, a providência mostra-se compatível com os princípios da **eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público**, na medida em que mantém disponível instrumento já constituído para a recomposição da força de trabalho sem produzir, isoladamente, novas despesas obrigatórias de pessoal.

3.21. Quanto à manifestação jurídica, verifica-se que a medida ora analisada possui natureza de **ato administrativo concreto**, destinado especificamente à prorrogação do prazo de validade de concurso público já realizado, não se revestindo de caráter normativo geral e abstrato.

3.22. Os pressupostos jurídicos essenciais da medida — existência de autorização constitucional, previsão editalícia, prorrogação por igual período e prática do ato antes do término da vigência inicial — mostram-se objetivamente identificáveis nos autos. Nesse contexto, e inexistindo dúvida jurídica específica a ser dirimida, não se evidencia necessidade de submissão prévia obrigatória da matéria à Procuradoria Federal junto à ANTT, sem prejuízo de eventual consulta caso sobrevenha questão jurídica que demande manifestação do órgão consultivo.

3.23. Desse modo, considerando o déficit de pessoal existente, a ampliação das responsabilidades institucionais da Agência, a disponibilidade de candidatos aprovados ainda não convocados, o pedido de autorização para provimentos adicionais em tramitação e os ganhos de eficiência e economicidade decorrentes da manutenção do certame, entendo suficientemente demonstradas a conveniência, a oportunidade e a aderência ao interesse público da prorrogação pretendida.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, **VOTO** por **APROVAR** a prorrogação, por mais 2 (dois) anos, o prazo de validade do concurso público para provimento de vagas do cargo de Especialista em Regulação de Transportes Terrestres, do Quadro Efetivo da ANTT, regido pelo Edital nº 01/2023, publicado no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2023, a contar do dia 10 de outubro de 2026 até o dia 10 de outubro de 2028.

4.2. É como voto.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

Guilherme Theo Sampaio
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor Geral, em 24/08/2026, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45121544** e o código CRC **FF833FC4**.